

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Manato)

Acrescenta incisos ao art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)”, a fim de estabelecer novas atribuições aos notários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)”, a fim de estabelecer novas atribuições aos notários.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art6º

.....*II – autenticar fatos;*

IV – atuar como mediadores e conciliadores extrajudiciais;

VI – formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, e os mandados de registro de averbação e de retificação;

VII – suscitar dúvida, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 198 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, realizar consulta ou atuar como

amicus curiae na suscitação de dúvida provocada por registrador junto ao juízo competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de delegação dos serviços notariais e de registro, estabelecido pela Lei nº 8.935/94, regulamenta a atuação dos notários, profissionais estes que têm como função principal aconselhar as partes de maneira imparcial e formalizar suas vontades através de documentos dotados de fé pública (presunção de verdade), de maneira a prevenir litígios e garantir a segurança jurídica do cidadão.

Nesses serviços notariais extrajudiciais opera-se o fenômeno da desjudicialização de alguns processos, tais como a separação, o divórcio e o inventário consensuais, já autorizados através da Lei nº 11.441/07, e que acarretam significativa redução das demandas judiciais, ganhando a cada dia mais importância no cenário jurídico brasileiro.

Assim, o presente projeto visa aumentar a atribuição e atuação dos notários, possibilitando-os atuar nos meios alternativos de solução de conflitos, que são poderosas ferramentas de pacificação social, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são instrumentos efetivos de solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no País tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

O presente projeto objetiva consolidar, em âmbito nacional, política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Além disso, a proposição prevê a conjugação de tarefas em benefício do serviço público, possibilitando e conferindo atribuição ao tabelião de notas para a expedição de cartas de sentença (conjunto de cópias de documentos que integram os autos do processo e são exigidas pelo órgão a que se destina a decisão judicial), oriundas de demandas judiciais.

Tal previsão legal facilitará o trabalho dos advogados e auxiliará os cidadãos interessados, visando reduzir o prazo de sua expedição, bem como a busca pela celeridade na prestação jurisdicional.

Destaca-se, ainda, que, com a medida, oferece-se nova opção em relação ao ofício judicial. O cidadão, preferindo a utilização do serviço notarial, retira, por seu advogado, os autos do processo judicial e o encaminha ao cartório de notas de sua preferência, que procederá à formação da carta de sentença.

Por fim, este projeto assegura a participação do tabelião de notas nos procedimentos administrativos de suscitação de dúvida, em analogia ao previsto na Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), com fundamento na função notarial atribuída aos tabeliões de notas e na instrumentalidade da garantia registrária.

Tal permissão enriquecerá o debate jurídico e servirá ainda como ferramenta para convencimento do magistrado competente em dar soluções às derradeiras demandas notariais e registrárias.

Destaca-se, ainda, o relevante papel do notário na participação desses procedimentos de suscitação de dúvida, na qualidade de *amicus curiae*, haja vista ser este um profissional do direito, dotado de fé pública, autor do instrumento que integra a demanda, e não menos importante, não haver vedação no ordenamento jurídico pátrio para o que se pede.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidades na aprovação das medidas legislativas ora propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

Deputado MANATO